## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004281-57.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Decisão - Responsabilidade Civil

Requerente: Essencial Comércio e Serviços em Nutrição LTDA

Executado: Irineu Maximo Diniz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de *cumprimento provisório* de sentença movido por Essencial Comércio e Serviços em Nutrição Ltda contra Irineu Máximo Diniz. Afirmam que a ação principal recebeu procedência, tendo a sentença sido mantida pelo Egrégio TJ/SP, estando pendentes de apreciação agravos por conta da denegação de recursos especial e extraordinário, sem efeito suspensivo. Pedem o pagamento de R\$82.072,32.

Foram juntados documentos às fls. 06/45.

Impugnação apresentada às fls. 57/92. Diz o impugnante que por conta de novas provas, deve ser reapreciado o mérito do feito principal, inclusive com a concessão de tutela antecipada. Além disso, afirma que deve ser aguardado o trânsito em julgado da lide originária.

Resposta às fls. 257/263.

É o Relatório.

Decido.

Julgo no estado, visto a desnecessidade de produção de quaisquer outras provas além das já juntadas.

Possível o presente cumprimento provisório de sentença nos exatos termos do artigo 520 e ss., do NCPC.

O impugnante se limita a afirmar que houve erro judiciário, e que tem novas provas sobre a ocorrência, sendo necessária reanálise integral de toda a matéria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

já discutida no feito originário.

Em primeiro lugar, o que se percebe é que tecnicamente não há provas novas, visto que a parte se limita a informar a existência de mentiras ditas pelas testemunhas e/ou, que a leitura feita pelo juízo e pelo TJ, na apreciação do recurso, foram equivocadas. Ora, mesmo se a parte tivesse razão, o que se admite apenas a título de argumentação, a matéria não poderia ser discutida neste expediente, que é regido pelos exatos e singelos termos do artigo 525, §1°, do NCPC.

Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, por óbvio que o mérito do feito principal ainda não se esgotou, estando pendentes de apreciação agravos pela denegação monocrática de recursos especial e extraordinário. Assim, em querendo, o impugnante deve tentar apresentar tais "provas" e argumentos na tentativa de convencer os Ministros do STJ e STF, e não este juízo, que mesmo que quisesse não poderia se intrometer em processo em andamento, sob a responsabilidade de tribunal Superior, além do STF.

Deve a parte, se o caso, intentar a medida jurídica pertinente que, com todo o respeito, longe está de ser esta.

Não há possibilidade de revisão do mérito da forma pleiteada por absoluta falta de amparo legal.

Tirante a argumentação já analisada e afastada, a impugnação não deita uma única vírgula sobre o cumprimento de sentença que, como se percebe pela planilha de cálculos de fl. 41, obedeceu aos ditames da decisão que se pretende cumprir, sendo o que basta.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Descabida a fixação de honorários, de acordo com a súmula 519, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de aplicar as penas da litigância de má-fé à parte impugnante por não vislumbra-la devidamente.

Prossiga-se com o cumprimento de sentença, requerendo a parte exequente o que de direito.

P.I.

São Carlos, 14 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA